



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.849-A, DE 2016 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Dispõe sobre a obrigação de que estabelecimentos prestadores de serviços de hospedagem informem se disponibilizam alimentação adequada a portadores de diabetes; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. JUSCELINO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigação de que estabelecimentos prestadores de serviços de hospedagem informem se disponibilizam alimentação adequada a portadores de diabetes.

Art. 2º Os hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem deverão informar se disponibilizam alimentação adequada a portadores de diabetes.

Art. 3º Ato normativo do Ministério do Turismo definirá a forma como deverá ser disponibilizada a informação e as penalidades aplicáveis por infração da norma.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um viajante comum, normalmente, não encontra maiores dificuldades na busca de um meio de hospedagem que atenda a suas expectativas básicas de acomodação. Com o apoio de inúmeros sítios eletrônicos dedicados a apresentar aos potenciais hóspedes a maioria dos estabelecimentos hoteleiros com vagas disponíveis, o cliente tem a seu alcance um leque de opções que, na maioria das vezes, são classificadas por faixas de preços e qualidade, inclusive com avaliação de usuários. Nada poderia soar mais simples. Entretanto, ao se supor que a escolha é feita por um viajante ordinário, olvida-se a existência de clientes que demandam tratamento diferenciado e que não têm acesso a informações essenciais à sua decisão em favor de algum estabelecimento.

Naturalmente pode-se indagar que, numa sociedade tão numerosa quanto a brasileira, certamente haverá indivíduos com as mais diversas especificidades que demandarão uma infinidade de tratamentos diferenciados, não sendo razoável exigir-se que todos os casos sejam objeto de atenção dos estabelecimentos hoteleiros. Contudo, quando um grupo representa uma parcela significativa da população, é impositivo lançar-se um olhar especial a seus integrantes.

Segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes, existem mais de treze milhões de diabéticos no país, quase 7% da população. Como é sabido, os portadores de diabetes necessitam de uma dieta especial, seguida sem óbices no ambiente de seus lares. Entretanto, na eventualidade da necessidade de pernoitar fora de casa, os diabéticos podem se deparar com a dificuldade de encontrar hospedagens que ofereçam a adequada alimentação na primeira refeição do dia, justamente pela falta de informação explícita quanto à disponibilidade ou não da dieta especial.

Já houve, nesta casa, iniciativa que pretendesse obrigar todos prestadores de serviços de hospedagem a oferecerem alimentação adequada a diabéticos. Trata-se do Projeto de Lei n. 1.471/2007, que recebeu pareceres divergentes e restou arquivado no ano de 2015. Sem dúvida bem-intencionada, a obrigação almejada pela referida proposição poderia impactar negativamente os custos de estabelecimentos hoteleiros de menor envergadura sem que houvesse aumento correspondente de receitas. O Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem, que oferece critérios para a classificação de hospedagens cujas categorias vão de uma a cinco estrelas, previu que um dos critérios diferenciadores entre estabelecimentos que têm quatro ou cinco estrelas seja justamente a disponibilização de dietas especiais. Isto é, o sistema previu que apenas hospedagens cinco estrelas teriam obrigação de oferecer dieta especial, não sendo o mesmo exigível de outros estabelecimentos.

Obviamente não se pode satisfazer com a ideia de que basta um cliente optar por um estabelecimento cinco estrelas, cujas diárias são geralmente altíssimas, para ele ter a certeza de lhe ser oferecida dieta para diabéticos, pois, certamente, o diabetes acomete cidadãos de todas as faixas de renda.

A ideia deste projeto é incentivar a diferenciação entre os estabelecimentos, privilegiando, de antemão, aqueles que ofereçam adequada alimentação aos diabéticos, pois, como já exposto, os portadores de diabetes perfazem quase 7% da população, havendo, naturalmente, um incentivo econômico para capturar essa clientela. A existência da obrigação de as hospedagens informarem se disponibilizam dieta adequada iria facilitar a tomada de decisão dos diabéticos que, sem maiores dificuldades, poderiam descartar os estabelecimentos sem dieta especial e, por decorrência, aumentar a clientela das hospedarias ofertantes das referidas dietas.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

COMISSÃO DE TURISMO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.849/16, de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, determina, em seu art. 2º, que os hotéis, pensões, motéis, *flats* ou similares que ofereçam serviço de hospedagem deverão informar se disponibilizam alimentação adequada a portadores de diabetes. Por fim, o art. 3º comina ao Ministério do Turismo a elaboração de ato normativo que definirá a forma como deverá ser disponibilizada a informação e as penalidades aplicáveis por infração da norma.

Na justificção do projeto, o ilustre autor argumenta que as facilidades atualmente oferecidas aos viajantes comuns para a escolha de meios de hospedagem esqueçam a existência de clientes que demandam tratamento diferenciado e que não têm acesso a informações essenciais à sua decisão em favor de algum estabelecimento. Menciona, especificamente, a coletividade dos portadores de diabetes, grupo que representa uma parcela significativa da população, tornando impositivo, em sua opinião, lançar-se um olhar especial a seus integrantes.

O insigne Parlamentar ressalta que, segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes, existem mais de 13 milhões de diabéticos no País, ou quase 7% de nossa população. Lembra que, na eventualidade da necessidade de pernoitar fora de casa, os diabéticos podem se deparar com a dificuldade de encontrar hospedagens que ofereçam a adequada alimentação na primeira refeição do dia, justamente pela falta de informação explícita quanto à disponibilidade ou não da dieta especial. A este respeito, assinala que o Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem, que oferece critérios para a classificação de hospedagens cujas categorias vão de uma a cinco estrelas, previu que um dos critérios diferenciadores entre estabelecimentos de quatro e cinco estrelas é, justamente, a disponibilização de dietas especiais.

Desta forma, esclarece que a ideia do projeto em questão é incentivar a diferenciação entre os estabelecimentos, privilegiando, de antemão, aqueles que ofereçam adequada alimentação aos diabéticos, aproveitando o incentivo econômico para capturar uma clientela potencial que perfaz quase 7% de toda a população. Em sua opinião, a obrigação de as hospedagens informarem se disponibilizam dieta adequada irá facilitar a tomada de decisão dos diabéticos que, sem maiores dificuldades, poderão descartar os estabelecimentos sem dieta especial e, por decorrência, aumentar a clientela das hospedarias ofertantes das referidas dietas.

Recebemos a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 02/06/16.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A importância econômica e social da indústria do turismo já é bem conhecida atualmente. Especialmente em países como o nosso, às voltas com desemprego e recessão, mas dotado de um estoque aparentemente infinito de belezas naturais e encantos culturais, a expansão do turismo deve ser uma das mais elevadas prioridades de governos, empresários e sociedade.

Nesse sentido, instrumentos de incentivo ao fortalecimento da indústria turística devem ser parte integrante de políticas públicas. Afinal, é de interesse do Poder Público que os efeitos dinâmicos e geradores de externalidades positivas característicos do segmento difundam-se pela economia, com todos os benefícios decorrentes.

Pouca atenção se tem dado, porém, a intervenções administrativas ou legislativas que motivem os próprios agentes privados da indústria turística a aprimorar suas práticas. Os governos podem planejar e induzir, mas são as pessoas e as empresas, em última análise, que constroem e realizam.

Em nossa opinião, o projeto em questão representa uma iniciativa oportuna e inteligente no sentido de incentivar os empresários do ramo hoteleiro a melhorar a qualidade de seus serviços. Com efeito, a obrigatoriedade de que hotéis e similares informem se fornecem alimentação adequada a diabéticos congrega, simultaneamente, vantagens para consumidores e fornecedores de serviços hoteleiros.

Por um lado, a implementação dessa medida não representará nenhum custo adicional para os estabelecimentos, bastando acrescentar a informação requerida aos canais de divulgação já empregados. De outra parte, o acesso facilitado a essa informação será de grande valia para os potenciais hóspedes portadores de diabetes, que saberão previamente o que esperar do hotel ou similar em que pretenderem se hospedar. Em nosso ponto de vista, essa medida representará poderoso incentivo para que a indústria hoteleira se esforce para capturar a expressiva clientela potencial de mais de 13 milhões de diabéticos apenas no Brasil, passando a incorporar no rol de seus atrativos a dieta especial por eles requerida.

Acreditamos, portanto, que a aprovação do projeto em pauta contribuirá para aumentar a qualidade dos serviços turísticos no País.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.849, de 2016**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.849/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Juscelino Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Azi - Presidente, Magda Mofatto - Vice-Presidente, Adalberto Cavalcanti, Goulart, Herculano Passos, João Marcelo Souza, Lucas Vergilio, Paulão, Raimundo Gomes de Matos, Veneziano Vital do Rêgo, Alex Manente, Evair Vieira de Melo, Juscelino Filho, Nelson Meurer, Otavio Leite, Pedro Chaves, Rafael Motta e Renato Molling.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado PAULO AZI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
